



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13121.000315/2004-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.907 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDILBERTO VIANA FALCÃO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial ao recurso para restabelecer as despesas comprovadas pelas notas fiscais de fls. 19/20 no valor total de R\$ 1.887,22. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 79 a 83:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 48 a 54), referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Anápolis-GO. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 48):

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	9.841,48
Multa de Ofício (passível de redução)	7.381,11
Juros de Mora (cálculo válido até 08/2004)	5.887,17
Total do Crédito Tributário	23.109,76

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Não comprovou as despesas. Glosa de R\$ 35.787,22. **Enquadramento legal:** art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2º e 3º da Lei 9.250/95; arts. 37 e 41 a 46 da IN SRF nº 25/96 (**fl. 50**).

O contribuinte apresenta impugnação, datada em 06/12/2004 (fls. 01 a 05), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Em nenhum momento, desde a apresentação da Declaração de Ajuste, qualquer Autoridade Fazendária o intimou, o que configura o cerceamento de defesa e claro descumprimento dos preceitos constitucionais. Transcreve excerto do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e CTN, art. 3º. Conclui que o tributo só pode ser exigido quando está vinculado ao comando legal, não havendo espaço para a atuação fiscal que não seja a estrita obediência ao comando legal.

Transcreve, no sentido de sua argumentação, o art. 844 do RIR/1999.

Repete que está clara e evidente a impropriedade da ação fiscal, uma vez que não foi, em nenhum momento, notificado de qualquer irregularidade acerca da sua declaração de ajuste.

Transcreve entendimentos jurisprudenciais administrativos e Judiciais no sentido de sua argumentação.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação

unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços e pagamento das despesas médicas declaradas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o contribuinte demonstrar ter pleno conhecimento dos atos processuais e lhe for assegurado o direito de resposta ou de reação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 90 a 92, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. Declarou as despesas odontológicas realizadas com os seus filhos e com o próprio contribuinte, os quais não foram declarados na declaração de imposto de renda na qualidade de dependentes;
- II. Ressaltou que nos anos posteriores e anteriores procedeu da mesma forma, declarando apenas as despesas dos filhos e não os colocando na qualidade de dependentes na declaração de imposto de renda, tendo em vista que os mesmos são dependentes da mãe deles, e ficando as despesas hospitalares e odontológicas a seu cargo;
- III. Pede que sejam considerados os gastos com os filhos em razão das despesas realizadas, e caso não sejam consideradas que seja consideradas as despesas realizadas para tratamento odontológicos realizadas pelo próprio contribuinte devidamente comprovadas e
- IV. Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Neste processo, discute-se as seguintes glosas no valor de R\$ 35.787,22, referentes aos recibos apresentados às fls. 15 a 32.

Em relação as despesas dos filhos, não inclusos na respectiva DIRPF, não há o que se discutir sobre as glosas, pela falta de previsão legal, uma vez que, somente são dedutíveis despesas do próprio declarante e seus dependentes, conforme artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

O contribuinte, desde o início dessa fiscalização, para comprovar a efetividade das despesas juntou apenas os recibos indicados.

Ora, somente a apresentação destes recibos não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

Saliento que dadas as quantias envolvidas, é pouco provável que os pagamentos tenham sido realizados todos em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, é certo que os saques correspondentes seriam de fácil identificação em extratos bancários, haja vista que o impugnante informou em sua DIRPF “rendimentos tributáveis” recebidos exclusivamente de pessoas jurídicas, Prefeitura, que usualmente faz os pagamentos dos vencimentos de seus funcionários e aos prestadores de serviços por meio de créditos em contas/correntes dos beneficiários.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Por outro lado, dentre as despesas, duas foram comprovadas por meio de Nota Fiscal de Serviço, fls. 19/20, com a devida identificação do recorrente como usuário dos serviços. Dessa forma, entendo que para essas notas fiscais, restou comprovada as respectivas despesas, nos valores de R\$ 787,22 e R\$ 1.100,00.

Portanto, salvo as notas fiscais, não há *in casu* justificativa para o deferimento do pedido de juntada de provas pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não pagamento dos valores consignados nos recibos e a não efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, restabelecendo as despesas comprovadas pelas notas fiscais de fls. 19/20 no valor total de R\$ 1.887,22 e mantendo as demais exigências lançadas.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.